

A I N° - 2780070079/05-0
AUTUADO - PINHEIRO MENDES & CIA LTDA.
AUTUANTE - LUIZ AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 27.09.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0340-01/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS, INCLuíDAS NA PORTARIA N° 114/04. INEXISTÊNCIA DE REGIME ESPECIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA DO PERCURSO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigência do imposto antecipado de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, na primeira repartição fiscal do percurso da mercadoria, de contribuinte não credenciado. O autuado apresentou GNRES que demonstram o recolhimento parcial do imposto antes da apreensão das mercadorias e autuação. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/2005 para exigir ICMS no valor de R\$1.127,59, acrescido de multa de 60%, relativo à falta de antecipação tributária do ICMS por contribuinte não detentor do credenciamento, na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, referente a mercadorias relacionadas na Portaria 114/04 (bebidas alcoólicas), procedentes de outros Estados, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos juntados às fls. 06 dos autos.

O autuado apresentou defesa, às fls. 16, impugnando o Auto de Infração sob o argumento de ter recolhido o imposto lançado de ofício através das GNRES, anexando as suas cópias às fls. 30 a 33 dos autos.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 40, acata o pagamento do imposto através das cópias das GNRES apresentadas, sugerindo a este órgão julgador a cobrança da diferença entre o valor reclamado e o efetivamente pago.

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência da antecipação do ICMS relativo à aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária interna, (bebidas alcoólicas), procedentes de outras unidades federativas, sem o recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso das mercadorias e relacionadas na Port. 114/04, por contribuinte não credenciado.

Verifico que se trata de operação de aquisição de bebidas alcoólicas diversas, através das notas fiscais adiante relacionadas, contendo produtos enquadrados no regime de substituição tributária interna, originários de fornecedores situados em outras unidades da federação, que foram encontrados no estabelecimento do transportador, conforme Termo de Apreensão nº 128687, às fls. 06 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, alegou ter recolhido o imposto através das GNRES, anexando as suas cópias às fls. 30 a 33 dos autos.

Após a análise das notas e dos documentos de recolhimento (GNRE) apresentados pelo autuado, pude concluir que o imposto é devido por antecipação na primeira repartição da fronteira ou do percurso das mercadorias (bebidas alcoólicas) enquadradas no regime de substituição tributária interna, constantes do anexo 88 do RICMS/97, conforme dispõe o inciso II do Art. 125 do RICMS/97, uma vez que o autuado não possuía efetivamente o credenciamento para o recolhimento do referido imposto até o dia 25 do mês subsequente à entrada das mercadorias no estabelecimento do contribuinte em relação às mercadorias, alvo da autuação, relacionadas na portaria 114/04.

Ocorre que o remetente da mercadoria reteve e recolheu o imposto pelo autuado, parte do imposto no momento da emissão das notas, conforme demonstra através das cópias das GNRES anexadas aos autos, às fls. 30 a 33. Sendo assim, em consonância com a sugestão do autuante, calculei o valor do imposto remanescente, conforme consta da tabela a seguir:

DADOS DA GNRE			
NOTA FISCAL	DATA DE RECOLHIMENTO	VALOR RECOLHIDO A	FLS DOS AUTOS
106483	25/10/2004	4,10	30
106481	25/10/2004	136,80	31
106482	25/10/2004	169,66	32
106480	25/10/2004	327,96	33
TOTAL		638,52	

Considerando a comprovação do recolhimento de parte do valor do débito pelo SIDAT, efetuei a sua dedução do valor reclamado no auto de infração, restando a diferença devida de R\$ 489,07, acrescida de multa de 60%, conforme ilustração do cálculo a seguir:

- a) ICMS DEVIDO COSTANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO R\$ 1.127,59
- b) ICMS RECOLHIDO ATRAVÉS DOS DAEs ACIMA INDICADOS R\$ 638,52
- ICMS REMANSCENTE, DEVIDO A SER RECOLHIDO(DIFERENÇA) R\$ 489,07

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2780070079/05-0 lavrado contra PINHEIRO MENDES & CIA LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de **R\$489,07**, acrescido da multa de 60 %, prevista no art. 42 inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de Setembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR